

FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL NA PERSECUÇÃO PENAL E O
TRATAMENTO DISPENSADO À TESTEMUNHA PELOS POLICIAIS NO LOCAL
DE OCORRÊNCIA**

**ANDERSON LUIZ DA SILVA
RICHARD CORDEIRO DA SILVA**

**PONTA GROSSA – PR
2023**

**ANDERSON LUIZ DA SILVA
RICHARD CORDEIRO DA SILVA**

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL NA PERSECUÇÃO PENAL E O
TRATAMENTO DISPENSADO À TESTEMUNHA PELOS POLICIAIS NO LOCAL
DE OCORRÊNCIA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Profª. Ma. Karoline Coelho de Andrade e Souza.

PONTA GROSSA – PR

2023

ANDERSON LUIZ DA SILVA
RICHARD CORDEIRO DA SILVA

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL NA PERSECUÇÃO PENAL E O
TRATAMENTO DISPENSADO À TESTEMUNHA PELOS POLICIAIS NO LOCAL
DE OCORRÊNCIA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profª. Ma. Karoline Coelho de Andrade e Souza.

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A IMPORTÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL NA PERSECUÇÃO PENAL E O TRATAMENTO DISPENSADO À TESTEMUNHA PELOS POLICIAIS NO LOCAL DE OCORRÊNCIA

SILVA, Anderson Luiz da
SILVA, Richard Cordeiro da

RESUMO: A efetividade do direito penal e da justiça depende de uma persecução penal exitosa que está vinculada à colheita de provas em local de crime, como por exemplo, das provas testemunhais. Posta assim a questão, a proposta do presente trabalho visa analisar e discutir a importância da prova testemunhal para a busca da verdade processual, visto ser uma das provas mais utilizadas no decorrer das investigações e do processo penal. Para tanto, faz-se necessário definir juridicamente o que vem a ser a prova testemunhal, as suas características processuais e importância para o devido processo legal, bem como avaliar a atuação do Policial Militar no tratamento dispensado à testemunha no atendimento *in loco*, já que este normalmente é o primeiro agente de segurança pública a comparecer ao local da ocorrência. O objetivo do presente artigo foi demonstrar as dificuldades no trato com a prova testemunhal no momento do atendimento da ocorrência com desdobramento de prisão em flagrante e encaminhamento dos envolvidos à Delegacia de Polícia. Quanto à metodologia, utilizamos o método qualitativo exploratório, valendo-se, em um primeiro momento, das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental e, em seguida, foi realizada uma pesquisa de levantamento composta por um questionário anônimo tendo como público-alvo os Policiais Militares pertencentes ao 1º Batalhão de Polícia Militar do Paraná (1º BPM) e 4º Comando Regional de Polícia Militar (4º CRPM-sede). Os dados apontaram que importante parcela dos policiais militares não possui domínio ou não despende a devida importância ao tema. Assim, há necessidade de aperfeiçoamento profissional por meio de instruções que reforcem a relevância da atuação policial no início da cadeia de custódia quando do primeiro contato com as possíveis provas, em especial a prova testemunhal.

Palavras-chave: Inquérito. Ocorrência Policial. Persecução Penal.

THE IMPORTANCE OF TESTIMONIAL EVIDENCE IN CRIMINAL PROSECUTION AND THE TREATMENT GIVEN TO WITNESSES BY THE POLICE AT THE SCENE OF THE INCIDENTE

ABSTRACT: The effectiveness of criminal law and justice relies on a successful criminal prosecution, closely tied to the collection of evidence at the crime scene, such as testimonial evidence. Based on this, the purpose of this work is to analyze and discuss the significance of testimonial evidence in the pursuit of procedural truth, given that it is one of the most used types of evidence during investigations and criminal proceedings. For this objective, it is necessary to legally define what testimonial evidence entails, its procedural characteristics, and its importance for due legal process. Additionally, it is essential to assess the role of the Military Police in handling witnesses at the crime scene, as they are typically the first law enforcement agents to arrive at the scene of an incident. The objective of this article was to highlight the challenges faced when dealing with testimonial evidence at the time of responding to an incident resulting in immediate arrest and the subsequent transfer of individuals to the Police Station. Regarding methodology, we employed an exploratory qualitative approach, initially relying on bibliographic and documentary research techniques. Subsequently, we conducted a survey using an anonymous questionnaire aimed at the Military Police officers belonging to the 1st Military Police Battalion of Paraná (1st BPM) and the 4th Regional Military Police Command (4th CRPM headquarters). The data revealed that a significant portion of the military police officers either lacks proficiency in or does not give due importance to the subject matter. Consequently, there is a need for professional improvement through training that emphasizes the importance of police action at the outset of the chain of custody when encountering potential evidence, particularly testimonial evidence.

Keywords: Inquiry. Police Incident. Criminal Prosecution.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito requer que o próprio Estado, na figura de seus agentes, seja também cumpridor das leis que emana. Tal fato refreia o poder desmedido do Estado frente aos cidadãos evitando abusos e violações a direitos fundamentais. Além de ser obrigado a cumprir suas próprias normas, o Estado é também limitado por elas, sendo a Administração Pública regida por princípios constitucionais expressos, como a legalidade e implícitos, como a razoabilidade e a proporcionalidade.

A ocorrência de delitos reclama providências tanto preventivas como repressivas constituindo as forças policiais a *longa manus* estatal diante dos cidadãos. Se a prevenção pré-delito falhar, deve o aparato repressivo garantir a prevenção pós- delito, consubstanciada pela efetividade da persecução penal e pela certeza de punibilidade daquele que violou bens jurídicos alheios (BECCARIA, 1764).

Para tanto, todo agente policial deve se conscientizar da importância de seu papel na preservação do local de crime, sobretudo em havendo vestígios que poderão constituir evidências, bem como na coleta de todas as informações e depoimentos que, do mesmo modo possivelmente constituirão provas testemunhais.

Estas, por vezes, aliadas à palavra da vítima são provas irrefutáveis capazes de sustentar a justa causa para o oferecimento de uma denúncia ou queixa-crime e o início de uma ação penal que culminará na prolação de sentença absolutória ou condenatória.

Posta assim a questão, o presente artigo objetiva demonstrar as dificuldades no trato com a prova testemunhal durante o atendimento da ocorrência no contexto da necessidade de prisão em flagrante e encaminhamento dos envolvidos à Delegacia de Polícia. Para tanto procurou-se: estabelecer o papel da prova testemunhal na persecução penal; avaliar a atuação do policial militar no tratamento dispensado à testemunha no atendimento *in loco*; e analisar a opinião dos Policiais Militares do 1º Batalhão de Polícia Militar do Paraná e 4º Comando Regional de Polícia Militar (sede) quanto a importância da testemunha no local da ocorrência.

Para perseguir tal objetivo, foi utilizado o método qualitativo exploratório, ocorrendo, de início, uma revisão bibliográfica da doutrina especializada e a análise documental de leis e decisões jurisprudenciais. Em seguida foi realizada uma

pesquisa de levantamento de dados composta pela aplicação de um questionário anônimo tendo como público-alvo os Policiais Militares pertencentes ao 1º Batalhão de Polícia Militar do Paraná (1º BPM) e 4º Comando Regional de Polícia Militar (4º CRPM-sede).

Como se depreende, o presente trabalho se justifica a partir da sua relevância acadêmica e social. No campo acadêmico constata-se a carência de estudos que analisam a forma de tratamento despendida à testemunha pelos agentes de segurança pública no atendimento *in loco*. Sob a perspectiva social, a pesquisa fez-se necessária, visto ser o testemunho, uma das espécies de prova mais utilizadas na persecução penal, e no mais, o modo de atendimento policial no primeiro contato com a testemunha faz a diferença na qualidade da prova, contribuindo para a real valoração no andamento do processo penal e na formação da convicção do juiz, garantindo um devido processo legal. Assim, pode-se inferir que a prova testemunhal é de suma importância para o sistema jurídico-penal, visto que a maior parte das condenações penais se baseiam neste tipo de prova, o que nos remete aos cuidados de como tal prova é valorada e conduzida dentro da Ação Penal.

2 A PROVA TESTEMUNHAL NA PERSECUÇÃO PENAL: TRATAMENTO E VALIDADE

A testemunha, em uma análise jurídica, pode ser definida como uma pessoa que possui informações relevantes sobre um evento, situação ou fato que é objeto de um processo judicial ou de uma investigação criminal. Segundo Nucci (2016, p. 276) testemunha “é a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade”.

Não são raros os casos em que o cometimento de ilícitos penais é presenciado por terceiros, sendo o depoimento destes, por vezes, imprescindível para o sucesso das investigações policiais e do devido processo legal. Uma testemunha idônea e imparcial poderá ser convincente o suficiente para levar um magistrado a (re)cognição acerca do crime e influenciá-lo para formar sua convicção, condenando ou absolvendo o réu.

Segundo o artigo 202 do Código de Processo Penal – CPP (1941) “toda pessoa poderá ser testemunha”; dessa forma crianças, doentes mentais, drogaditos,

custodiados no sistema penal, pessoas com deficiência, dentre outros, poderão ser identificados, qualificados e arrolados como testemunhas em um ato investigativo e/ou processo-crime.

Logicamente, cabe ao magistrado avaliar cada depoimento de acordo com a sua convicção e fundamentando sempre a sua decisão. A exemplo, citamos o testemunho infantil sob o qual, segundo Moreira (2015), o juiz deve ser cauteloso, levando em consideração que a criança, por ser imatura e sugestionável, pode prestar um depoimento incoerente, devendo-se sopesar o seu depoimento em harmonia com outras provas presentes nos autos.

A verdade é que nenhuma testemunha deve ser desprezada, sobretudo aquelas que não possuem qualquer vínculo com as partes e que presenciaram sensorialmente os fatos na qualidade de testemunha *in loco*. A testemunha indireta, por sua vez, embora não tenha visto os fatos, pode declarar sobre o que ouviu dizer, o que a torna alvo de críticas doutrinárias se considerada isoladamente como meio de prova. Isso ocorre justamente pelo fato de que a própria testemunha presencial já pode ter uma percepção diversa do ocorrido, aplicando-lhe uma visão pessoal da realidade, que dirá alguém que ouviu falar e que não estava presente na cena dos fatos (PACELLI, 2021).

A prova testemunhal tem especial relevância na instrução processual porque é no processo que é submetida ao crivo do contraditório, devendo assim ser tomado novamente o depoimento de testemunha ouvida outrora no procedimento inquisitório, em respeito ao princípio da oralidade e do contraditório (FERREIRA, 2019). Dessa forma, a prova testemunhal, em regra, é repetível, podendo haver casos em que é classificada como prova irrepetível por circunstâncias específicas, da testemunha que reside fora do país, em local distante, que dificilmente será encontrada para depor novamente ou da que está em estado terminal e na iminência de morrer¹; nesses casos, dada a relevância da prova, deverá ser instaurado um incidente de produção antecipada perante a autoridade jurisdicional respeitados o contraditório e o direito de defesa (LOPES JUNIOR, 2021).

Embora haja críticas doutrinárias à citada prova, como as chamadas falsas memórias - “[...] influências oriundas não só do tempo, mas da própria memória e

¹ Decreto-Lei 3689/41. “Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento”.

imaginação de quem relata os fatos [...]” (LOPES JR.; DI GESU, 2007, p. 4341 *apud* FERREIRA, 2019) - a prova testemunhal para Ferreira (2019) é “[...] considerada de forma consolidada pela doutrina a mais ou, pelo menos, uma das mais utilizadas dentro do processo penal”. Lopes Jr. (2021, n.p.) assim descreve: “Em que pese a imensa fragilidade e pouca credibilidade que tem (ou deveria ter), a prova testemunhal culmina por ser a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas”.

Nesse ínterim vale mencionar importante consideração trazida por Pacelli (2021) ao afirmar que não há hierarquia entre provas no processo penal, mas especificidade de provas, considerando questões técnicas como a prova pericial em relação a prova testemunhal.

No caso da regra da especificidade, não haverá hierarquia, por exemplo, entre a prova pericial e a prova testemunhal. O que ocorre é que, tratando-se de questão eminentemente técnica, e ainda estando presentes os vestígios da infração, a prova testemunhal não será admitida como suficiente, por si só, para demonstrar a verdade dos fatos. Não se nega, contudo, qualquer valor à prova não específica, mas somente não se admite que ela seja a única e bastante para sustentar a ocorrência de um fato ou de uma circunstância desse fato. Nada mais (PACELLI, 2021, n.p.).

Destarte, para o entendimento jurisprudencial a prova técnica mostra-se indispensável em delitos que deixam vestígios, mas sendo os exames periciais, a exemplo do DNA, inconclusivos, ganha força a palavra de testemunha aliada à da vítima, sobretudo em crimes contra a dignidade sexual (BRASIL; STF, 2009). No mesmo sentido, para o Superior Tribunal de Justiça (doravante STJ), até mesmo a carência do exame pericial nos delitos sexuais poderá ser plenamente suprida por relatos de testemunhas (BRASIL; STJ-MA, 2022).

Quanto ao depoimento testemunhal de agentes policiais que participaram de diligências, este é perfeitamente aceito pela jurisprudência majoritária, não havendo que se falar em suspeição ou impedimento, exceto quando houver interesse particular do policial na investigação penal (BRASIL; STF, 2007; BRASIL; STJ-PR, 2023).

Segundo Lopes Jr. (2021, n.p.), o fato “[...] recorrente do Ministério Público arrolar como testemunha apenas os policiais que participaram de operação e da elaboração do inquérito [...]” constitui um “golpe de cena, um engodo”. Isto porque é uma forma de driblar a vedação de condenação exclusivamente com base nos

elementos investigativos colhidos na investigação². Para o autor, embora não haja óbice ao depoimento dos policiais, não pode haver condenação apenas com base em seus depoimentos, pois estes encontram-se contaminados pelo compromisso que os agentes têm com o resultado. Em outras palavras, o policial tende a sempre justificar e confirmar em audiência os seus atos praticados na fase pré-processual, não sendo correto ao magistrado atribuir credibilidade exclusiva e infalibilidade a esse meio de prova quando da tomada de suas decisões.

Assim, vale destacar que a eficácia probatória relativa ao depoimento testemunhal de agentes policiais está condicionada, como ocorre com qualquer outra testemunha, à harmonização com outros elementos probatórios idôneos (REIS e GONÇALVES, 2022, n.p.).

Para Bizotto e Rodrigues *apud* Moreira (2015) deve-se considerar que há um embate entre as forças de segurança e a prática delituosa, sendo de suma importância quando possível a indicação de testemunhas idôneas e imparciais que não tenham vínculo algum com o Estado, como as identificadas por policiais militares em atendimento de ocorrências.

O policial militar, ao exercer a sua função constitucional de polícia ostensiva preventiva³, atua, também, na repressão imediata de delitos quando acionado diretamente durante patrulhamento por populares ou mediante despacho de chamada via 190. Ao chegar à cena de um suposto crime, o policial deve atentar-se a detalhes importantes, como a presença de vestígios que poderão tornar-se evidências, bem como ao depoimento de pessoas que se encontram no local.

Deverá ele dar início a cadeia de custódia com a preservação do local de crime e captar informações e declarações de terceiros, identificá-los e relacioná-los ao boletim de ocorrência, documento apto a dar ensejo a instauração do inquérito policial, cujo objetivo é a busca da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Na Polícia Militar do Paraná (PMPR) esse procedimento é denominado **investigação preliminar** e consta na Diretriz 004/2000, item 4, a (Diretriz Geral de Planejamento e Emprego da PMPR) *in verbis*:

² Decreto-Lei 3689/41. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

³ Constituição Federal de 1988. Art. 144, § 5º: Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...].

A Polícia Militar tem, entre suas missões, o dever de restabelecer a ordem pública, de imediato, tão logo haja a manifestação de sua ruptura, (repressão imediata), amparando o cidadão que teve os seus direitos e garantias violados, deverá **proceder a investigação preliminar**, primeiramente preservando o local do delito e posteriormente carreando o maior número possível de indícios, que possam levar à identificação do autor ou dar suporte a futura ação penal, dando solução de continuidade a persecução criminal, demonstrando a comunidade que realmente a Polícia Militar está imbuída em dar uma resposta, uma solução àquele problema (PARANÁ, 2000, p. 3). (grifo nosso).

Muitas pessoas podem estar presentes numa cena de crime grave, como amigos e familiares da vítima, além de curiosos; haverá muitas emoções ao entorno da situação expressas como choro, gritos, medo, espanto, desespero ou pura curiosidade, cabendo ao policial a hábil missão de identificar possíveis fontes de prova dentre as quais a palavra de testemunha que nem sempre se apresentará voluntariamente à equipe policial, mas que poderá proferir alguma informação relevante logo após o ocorrido.

Nesse sentido há de se considerar que o grande obstáculo de ser testemunha certamente é o medo de represálias, no entanto, muitas vezes, a garantia da efetividade da justiça, inevitavelmente, contará com a colaboração dessas pessoas. É por esta razão que o legislador se preocupou com a condição psíquica da testemunha e a qualidade de seu depoimento, facultando-lhe, caso sinta-se constrangida, humilhada ou atemorizada com a presença do acusado, a depor sem sua presença⁴. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou nesse sentido pela inocorrência de cerceamento de defesa (BRASIL; STJ-SP, 2017).

Ademais, a perturbação do regular andamento do inquérito policial e/ou da instrução criminal, atendidos os requisitos legais, pode ensejar a decretação da prisão preventiva. Para Nucci (2020, n.p.), “não se pode sustentar a inviolabilidade da prisão preventiva, como medida cautelar de urgência, pois ela pode ser necessária para a tranquilidade social ou para a efetividade do processo-crime”. Essa efetividade citada pelo autor está relacionada ao art. 312, *caput*, do CPP (BRASIL, 1941), em que a prisão preventiva poderá ser decretada por conveniência da instrução criminal. Assim, se o acusado, por exemplo, ameaçar testemunhas no curso do processo, poderá ter decretada sua prisão preventiva. Ademais, sua

⁴ Decreto-Lei 3689/41. Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

conduta poderá configurar o crime de coação no curso do processo, disposto no art. 344 do CP⁵ (BRASIL, 1940), cuja pena é de reclusão de 1 a 4 anos e multa, em concurso material com qualquer ato de violência física que venha a ser praticado.

Cite-se que, além disso, poderá a testemunha solicitar especial proteção do Estado em caso de grave ameaça ou coação. Nesses casos, lhe serão garantidas, bem como às pessoas de sua família, uma série de medidas protetivas, dentre elas proteção policial, segurança na residência, escolta, mudança de nome, de endereço e ajuda financeira mensal, tudo em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.807 de 13 de julho de 1999 (BRASIL, 1999).

Ocorre que a colheita de possíveis provas em especial a testemunhal, em meio a prisão em flagrante delito, normalmente efetivada por policiais militares, ganha relevância jurídica. A prisão em flagrante tem caráter emergencial e seu objetivo é evitar a consumação do delito (quando está acontecendo), impedir o seu exaurimento (quando já consumado) e possibilitar a colheita imediata de provas sobretudo quanto à autoria.

Dessa forma, a condução de testemunha à presença da autoridade policial quando de uma prisão em flagrante é de grande valia para o sucesso da persecução penal. Como bem denota o professor Pacelli (2021):

De outro lado, já mais conectada aos interesses da persecução penal, a prisão em flagrante revela-se extremamente útil e proveitosa no que se refere à qualidade e à idoneidade da prova colhida imediatamente após a prática do delito. De fato, quando a prova é colhida por ocasião do flagrante, a visibilidade dos fatos (dizemos fatos porque se pode concluir, ao final, pela inexistência de crime) é muito maior, sobretudo no que respeita à produção de prova testemunhal. [...] (n.p.) (grifo nosso).

Inclusive, essa modalidade de prisão é estendida a qualquer pessoa do povo que poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito à luz do artigo 301 do CPP (BRASIL, 1941). Essa faculdade não alcança as autoridades policiais que tem o dever de proceder à prisão. Quando um indivíduo do povo prende alguém em flagrante e aciona a polícia, essa prisão é totalmente válida, posto que encontra respaldo no exercício regular de um direito, devendo,

⁵ Decreto-Lei 3689/41. Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

obviamente, o policial que atendeu a ocorrência, certificar-se de possíveis abusos e eventual prática de cárcere privado ou constrangimento ilegal (arts. 148 e 146 do Código Penal de 1940).

A validade da prova testemunhal pode ser expressa na própria lei que lhe confere status suficiente inclusive para suprir outros meios de prova, a exemplo do que dispõe o § 2º do artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro de 1997) *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

[...]

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, **prova testemunhal** ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (grifo nosso). (BRASIL, 1997)

Pensemos no exemplo do cidadão que, ao estar presente no trânsito, visualiza outro indivíduo com claros sinais de embriaguez conduzindo um automóvel “ziguezagueando” na via, na iminência de dar causa a um acidente de trânsito. Essa testemunha ocular, aproveitando-se de uma parada momentânea do condutor que se encontra à margem da lei, poderia dar-lhe “voz de prisão”, acionando uma viatura da Polícia Militar para conduzi-lo à Delegacia de Polícia Civil.

Nesse caso, o cidadão diligente seria ouvido na condição de condutor e testemunha na lavratura do auto de prisão em flagrante por ter sido ele quem deu a “voz de prisão”. No entanto, nesse mesmo exemplo, caso visualizasse uma viatura policial em patrulhamento poderia acioná-la e solicitar aos policiais a abordagem e prisão do condutor suspeito, ainda que este não fosse flagrado dirigindo diretamente pela polícia. Seu depoimento diante da autoridade policial (Delegado) serviria como um importante meio de prova quando da lavratura do auto de prisão em flagrante e instauração do respectivo inquérito policial, mesmo em havendo recusa do teste de etilômetro.

O próprio CPP previu, no artigo 167 (BRASIL, 1941), o suprimento do exame de corpo de delito pela prova testemunhal quando desaparecidos os vestígios. No entanto, cabe salientar, que tal medida deve ser adotada excepcionalmente, dado o grau de importância supramencionado de uma prova técnico-científica para o

processo penal como forma de elucidação do ocorrido e garantia do próprio réu (GARBIN, 2022).

Embora todos tenham interesse que um suposto infrator da lei receba a devida sanção estatal por sua conduta reprovável, não raras vezes pessoas se deparam com crimes, mas não querem envolver-se com o delito, seja por temor, como já citado anteriormente, seja por ausência de consciência coletiva.

É impossível ao Estado estar presente em todos os lugares ao mesmo tempo por meio de seus agentes de segurança, incumbindo a coletividade a responsabilidade solidária pela segurança pública⁶. Como dito, ao cidadão comum prender é uma faculdade, mas testemunhar é um dever de todos. Existem algumas exceções, como as condições de afinidade com o acusado (e, ainda assim, com a possibilidade de depor) bem como aquelas que são proibidas de depor pelo exercício de função, ministério, ofício ou profissão (podendo estas também fazê-lo se, autorizadas pela parte interessada, o quiserem)⁷.

3 A RECUSA DA TESTEMUNHA E A ATUAÇÃO POLICIAL

Considerando que, em regra, ninguém pode se eximir da obrigação de testemunhar, poderia uma testemunha ser conduzida à força na presença de um Delegado de Polícia para depor logo após presenciar um fato supostamente considerado crime dada a importância de sua colaboração? Cometeria algum crime a testemunha que não quer acompanhar policiais a uma Delegacia de Polícia para ser ouvida sobre fatos que presenciou? Qual crime seria esse? Ainda, poderia ela receber voz de prisão por esse crime? Em um primeiro momento, a resposta aparenta ser afirmativa à possibilidade de condução coercitiva e prisão em flagrante pelo cometimento de um crime. Ao que nos parece, a testemunha faltosa estaria cometendo o crime de desobediência, conforme o art. 330 do CP (BRASIL, 1940): “Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias

⁶ Constituição Federal de 1988. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...] (grifo nosso).

⁷ Decreto-Lei 3.689/41. Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias
Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

a seis meses, e multa". Isto é, ao se recusar a prestar informações a autoridade policial, estaria desobedecendo o dever testemunhal e recusando-se a obedecer a ordem de acompanhamento à Delegacia, dada pelos policiais atendentes da ocorrência.

Conforme Nucci (2017), no crime de desobediência, quanto a ordem legal, é necessária a emissão por autoridade competente e em conformidade com a lei para que o sujeito ativo, que agiu com dolo, seja detido. "Não se trata de ordem dada para satisfazer uma vontade qualquer do superior, fruto de capricho ou prepotência" (NUCCI, 2017, n.p.). Sob essa ótica, no afã de "querer justiça" o policial, ao atender uma ocorrência, pode agir com abuso de poder ao conduzir uma testemunha à força para depor, pois poderá restringir sua liberdade de locomoção. Portanto, antes de uma resposta final devemos lembrar que o policial militar, enquanto agente público no exercício de suas funções, deve acautelar-se quanto a observância de diversos princípios constitucionais, dentre eles a legalidade e a proporcionalidade. Quanto a legalidade nos ensina Silva (2008, p. 11), que:

É o princípio que determina que os atos praticados pela administração pública somente serão considerados legais se a lei expressamente dispuser acerca da possibilidade de sua prática. O agente público só pode fazer o que a lei autoriza, e como autoriza, de forma que se a lei nada dispuser, não poderá agir o agente. Portanto, para a administração pública é, na verdade, princípio da estrita legalidade, não comportando autonomia da vontade (faculdade de fazer o que a lei não proíbe). (grifo nosso).

Por sua vez, em relação a proporcionalidade em sentido lato ou princípio da proibição do excesso, assentado na adequação, na necessidade e razoabilidade dos atos:

[...] é um princípio conglobante e integrado ao Estado democrático que tem como corolários a adequação (as medidas policiais devem revelar-se como meio adequado para atingir os fins visados pela lei), a necessidade (as medidas policiais nunca devem ultrapassar os fins objetivados pela lei, mas se justificam pela força imperiosa) e a razoabilidade (ou proporcionalidade stricto sensu – devem as medidas serem as mais eficazes e menos gravosas possíveis) (VALENTE, 2005 apud SILVA, 2008, p. 17). (grifo nosso).

Na esteira penal devemos evocar, ainda, que o princípio da legalidade age em favor das pessoas em geral como um limitador da intervenção do Estado na esfera individual ao estabelecer que "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de

fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, premissas previstas no art. 5º, incisos II e XXXIX, respectivamente, da Carta Magna.

Ademais, não se pode desprezar a observância de outros princípios correlatos como o importante princípio da subsidiariedade do Direito Penal (*última ratio*), sobre o qual disserta Nucci (2011, p. 87):

[...] o direito penal deve ser visto como *subsidiário* aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados.

Como resultado, tem-se que é preciso que as autoridades policiais tenham a devida parcimônia ao tratar o caso, considerando que nem toda pessoa está em condições psicológicas e emocionais de testemunhar e a sua condução imediata de forma coercitiva naquele momento poderá até mesmo tornar seu testemunho inócuo. Pelo que veremos, medida arbitrária, desarrazoada e desproporcional, do ponto de vista constitucional, prender a testemunha por desobediência, isto, porque tal ilícito tem aplicação subsidiária quando já prevista sanção para a conduta do agente em outro ramo do direito, coadunando, portanto, com o citado princípio da subsidiariedade. Segundo Hungria *apud* Nucci (2017, n.p.) “se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressalvar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330”, a exemplo da própria testemunha faltosa do art. 219 do CPP (BRASIL, 1941) – está sujeita, ao mesmo tempo, à condução coercitiva, ao pagamento de multa e custas da diligência e ao processo pelo crime de desobediência.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alegando ser indispensável a inexistência de sanção administrativa, processual ou civil determinada em lei específica no caso de descumprimento do ato para só então configurar o crime de desobediência, não bastando para configura-lo tão somente o descumprimento de ordem legal emanada por funcionário público competente (BRASIL; STJ-SC, 2016).

Pela conclusão que se faz, é inquestionável que seria de bom proveito a diligência se, na ocasião, a testemunha voluntariamente se propõe a identificar-se e

prestar depoimento perante a autoridade policial logo após a ocorrência de um fato tido como ilícito na qual ainda há estado de flagrância.

No entanto “conduzi-la sob vara” à Delegacia por desobediência, parece, nesse primeiro momento, não ser viável haja vista que, tal procedimento (entre outros) poderá ser determinado por juiz competente no curso do processo penal conforme dispôs o legislador processual nos artigos 218 e 219 do CPP (BRASIL, 1941), *in verbis*:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. (grifo nosso).

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (BRASIL, 1941)

Nesse viés, ressalte-se ainda que, a condução coercitiva da testemunha só poderá ocorrer se houver a sua prévia e regular intimação sob pena de responder por abuso de autoridade quem a decretou⁸. Além disso, tal condução restringe-se ao curso do processo, sendo que, em havendo necessidade de conduzi-la à força para oitiva durante o inquérito policial, deverá a autoridade responsável representar perante o juiz competente para essa condução como forma de medida cautelar necessária, haja vista que a regra do artigo 218 não pode ter interpretação extensiva ou analógica por tratar-se de medida restritiva da liberdade com caráter de prisão cautelar de curta duração (ROMANO, 2020).

Ademais, como já citado, percebe-se que a lei processual trouxe em seu bojo, além da condução coercitiva, outras consequências que podem alcançar a testemunha faltosa. Trata-se da possibilidade do pagamento de multa e custas da diligência e, inclusive, agora sim, a responsabilização pelo crime de desobediência – o que realça a aplicação lógica do princípio da subsidiariedade *in casu*. Além desse compromisso de comparecer em juízo, a testemunha ainda prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber ou lhe for perguntado nos termos do art. 203 do CPP (BRASIL, 1941), sob pena de responder por falso testemunho, previsto no

⁸ Lei n. 13.869/19 – Lei de Abuso de Autoridade. Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

art. 342 do CP (BRASIL, 1940). Percebe-se, portanto, que as maiores implicações relacionadas à testemunha estão adstritas a fase processual.

Desse modo, medidas diversas deverão ser adotadas pelos agentes policiais, como a coleta de dados pessoais da testemunha que serão consignados no boletim de ocorrência lavrado. O objetivo será a tomada de seu depoimento em data futura, no curso do inquérito policial e/ou na fase processual, caso haja recebimento da denúncia pelo magistrado, conforme já ressaltado.

Logo, a testemunha localizada pelos policiais militares no local da ocorrência de um suposto delito não deve ser coagida e conduzida a força nesse primeiro momento para a Delegacia, mas obrigatoriamente deverá identificar-se aos policiais sob pena de ser presa não por desobediência, mas pela infração penal tipificada no artigo 68 do Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais (LCP) - o qual dispõe:

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência. (BRASIL, 1941).

A referida contravenção visa o resguardo dos interesses da Administração Pública, tendo aplicação ideal ao caso em comento diante da legitimidade dos agentes policiais, conforme ensinam Gonçalves e Baltazar Junior (2016, p. 246).

O que se pune é a recusa em se identificar, desde que a autoridade competente (policial, judiciária ou administrativa) tenha previamente solicitado (pedido) ou exigido (determinado). É de se ver que só existe a contravenção quando a ação da autoridade é legítima, conforme determina a descrição típica. (grifo nosso).

Há de se mencionar ainda, que o verbo núcleo do tipo é recusar, não havendo conduta típica na falta do porte de documentos, embora a apresentação de documentos traga maior credibilidade sobre o que se está informando (CARNEIRO, 2017). Assim, supre o dever do cidadão para com a autoridade a informação de seus dados. Entretanto, deve prestá-los corretamente para que sua conduta não incida no parágrafo único do citado art. 68 da LCP (BRASIL, 1941) ou até mesmo no delito de

falsa identidade previsto no art. 307 do CP (BRASIL, 1940). Neste caso, o agente “visa obter vantagem para si ou para terceiro, enquanto na contravenção a recusa é uma finalidade em si mesma”, ou seja, o agente não visa à obtenção de qualquer espécie de vantagem” (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2016, p. 247).

Portanto, justifica-se a prisão de pessoa que dolosamente se recuse a identificar-se aos policiais sendo testemunha, cuja providência será conduzi-la à lavratura de termo circunstaciado de infração penal (TCIP) nos termos da Lei nº 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se **infrações penais de menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, **as contravenções penais** e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (grifo nosso).

Art. 69. A autoridade policial que **tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (grifo nosso). (BRASIL, 1995)

Após a identificação do cidadão e lavratura do termo, não se imporá prisão em flagrante nem se exigirá fiança se o autor assumir o compromisso de comparecer ao Juizado na audiência preliminar, conforme expresso no art. 69, parágrafo único da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Resumidamente, a doutrina acerca do tema prova testemunhal demonstra sua elevada importância como elemento essencial na busca pela verdade processual. No entanto, os agentes de segurança pública, no atendimento às ocorrências, devem nortear a sua conduta aplicando o princípio da razoabilidade, de forma que preserve os direitos fundamentais, e ainda assim, consiga obter as informações necessárias para o sucesso da investigação. Todavia, a decisão sobre a abordagem adequada não é de simples resolução, sendo necessário considerar as variáveis situacionais, bem como a dinâmica inerente aos eventos. Portanto, como demonstraremos a seguir, o conhecimento acerca das abordagens realizadas pelos agentes de segurança à testemunha torna-se imprescindível para uma análise detalhada da atuação policial nestes atendimentos.

3.1 PESQUISA EMPÍRICA REALIZADA JUNTO AO EFETIVO POLICIAL MILITAR – PMPR: A OPINIÃO DOS POLICIAIS MILITARES DE PONTA GROSSA/PR

O despertar para uma análise e pesquisa mais detalhada em relação ao tema do presente trabalho nasceu de uma situação prática relacionada ao atendimento de determinada ocorrência policial em que um dos autores encontrava-se atuando na condição de policial militar. Foi solicitado, via Central de Comunicação, o deslocamento da equipe PM a uma ocorrência envolvendo um indivíduo embriagado que, ao conduzir seu automóvel em via pública, por muito pouco não causou um acidente de trânsito, sendo, por isso, abordado e detido por um terceiro o qual, após tirar-lhe as chaves da ignição, aguardou a guarnição no local.

Ocorre que, após a chegada dos policiais, o cidadão responsável por essa breve detenção não mais manifestou interesse pela situação, de modo que apenas queria repassar as chaves, entregar o detido embriagado e ir embora seguindo seu destino. Ou seja, o cidadão ativo que testemunhou um crime de trânsito “queria justiça”, mas não demonstrou interesse por acompanhar a polícia até a Delegacia. Houve uma divergência de ideias na equipe policial quanto a providência a ser tomada, levando-se a questão diante da Central para que o policial que lá operava repassasse um direcionamento plausível. Foi então, erroneamente orientado para que fosse dada voz de prisão à testemunha caso continuasse resistente em acompanhar a equipe à Delegacia por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, considerando que o condutor ebrio inclusive, já havia realizado teste etilométrico com concentração de álcool suficiente para sua condução, e a testemunha, portanto, não poderia eximir-se em hipótese alguma.

A orientação repassada pela Central não foi acatada, mas as dúvidas geradas despertaram maior interesse pelo tema, não só pelo aprofundamento do conhecimento teórico, mas também por uma análise um pouco mais ampla porque, ao comentar a ocorrência com outros companheiros, novamente emergiram opiniões diversas e contrastantes a respeito.

Assim, para avaliar o nível de entendimento prático dos policiais militares em relação ao tema, mediante um recorte temporal e espacial, foi realizada uma pesquisa de levantamento feito por amostragem (pesquisa empírica quantitativa) com aplicação de um questionário disponibilizado no *google forms* (plataforma para criação de formulários *online*). O link foi compartilhado em diversos grupos de redes

sociais de policiais pertencentes ao 1º Batalhão de Polícia Militar do Paraná (1º BPM) e ao 4º Comando Regional da Polícia Militar (4º CRPM - sede), entre 18 de junho e 18 de julho de 2022 (um mês), buscando-se uma saturação de 100 respostas.

Escolheu-se o 1º BPM e 4º CRPM, visto ser o local onde um dos autores desempenha suas funções como Policial Militar. O público-alvo constituiu-se de PMs do efetivo operacional e administrativo de todas as subunidades do batalhão (1ª, 2ª e 3ª Companhias) e militares do serviço administrativo do 4º CRPM, sendo que foram obtidas 97 respostas. Optou-se por aplicação de questionário anônimo, colhendo-se o consentimento para uso das informações em seu próprio bojo. O questionário foi composto das seguintes questões fechadas e de múltipla escolha, buscando compreender o formato de ação e a opinião dos policiais militares a respeito do tema (GIL, 2008; MARCONI e LAKATOS, 2003): 1) No local da ocorrência você procura identificar todos os meios de prova possíveis? [Sim; Não, pois entendo não ser minha atribuição; Às vezes]; 2) Você busca entender o que ocorreu na ocorrência por meio da identificação de possíveis testemunhas? [Sim, sou diligente em procurar identificar testemunhas; Só identifico se a pessoa me disser ser testemunha; Não me importo em identificar testemunhas]; 3) Caso identifique uma testemunha ocular em local de crime, a exemplo de um homicídio, em que haja prisão do suposto autor, você: [Orienta que ela acompanhe a equipe à Delegacia, mas caso ela se recuse, você a obriga, pois entende que é dever do policial realizar essa condução em situação de flagrância; Obriga acompanhar a equipe até a Delegacia somente dependendo da gravidade do crime; Apenas a identifica apanhando todos os seus dados pessoais; Nunca recebi orientação institucional sobre isso]; 4) Caso uma testemunha seja identificada na ocorrência e não queira lhe fornecer todos os dados para qualificá-la, você: [Dá voz de prisão à testemunha, pois tem o dever de identificar-se ao policial; Simplesmente não faz constar no Identificação do Envolvido (doravante IE). os dados que ela se recusa a fornecer; Somente não a identifica para evitar transtornos e constrangimentos; Nunca recebi orientação institucional sobre isso].

O questionário na íntegra encontra-se no apêndice ao final desse trabalho, conjuntamente com gráficos em formato de pizza, produzido pelos autores, para facilitar a visualização das respostas.

3.1.1 Análise e discussão dos resultados

Colhidos, tratados e analisados os dados, percebeu-se que não é pacífico o entendimento da tropa avaliada a respeito do assunto. Na questão 1 (no local da ocorrência você procura identificar todos os meios de prova possíveis?) embora a maioria (71,6%) procure identificar todos os meios de prova no local de ocorrência, parte dos policiais (21,1%) identifica às vezes e alguns (7,3%) responderam que não identificam, pois entendem não ser sua atribuição.

Na questão 2 (você busca entender o que ocorreu na ocorrência por meio da identificação de possíveis testemunhas?) embora a grande maioria (75,5%) alegue ser diligente em procurar identificar testemunhas no local da ocorrência, parte dos policiais (22,3%) disseram que só identificam se a pessoa disser ser testemunha e um pequeno número de militares (2,2%) alegou que não se importa em identificar testemunhas. Ou seja, temos que uma grande percentagem dos policiais, cerca de 25%, não buscam ativamente por testemunhas.

Na questão 3 (caso identifique uma testemunha ocular em local de crime, a exemplo de um homicídio, em que haja prisão do suposto autor, você: a maioria (65,3%) alegou que apenas identificaria a testemunha apanhando todos os seus dados pessoais. Todavia, parcela significativa dos militares (17,9%) entende que, num primeiro momento, orientaria a testemunha a acompanhar a equipe até a Delegacia, mas caso ela se recusasse a obrigaria, pois entende que é dever do policial realizar essa condução em situação de flagrância. Além disso parte do público-alvo (9,5%) alegou nunca ter recebido orientação institucional sobre o tema e curiosamente alguns militares (7,3%) entendem que apenas obrigariam a testemunha a acompanhar a equipe até a Delegacia dependendo da gravidade do crime.

Por fim na questão 4 (caso uma testemunha seja identificada na ocorrência e não queira lhe fornecer todos os dados para qualificá-la, você:) a maioria dos militares (37,5%) daria voz de prisão à testemunha, pois esta tem o dever de identificar-se ao policial; entretanto parte dos militares (32,3%) simplesmente não faz constar no IE (Identificação de Envolvedo) os dados que a testemunha se recusa a fornecer, outros (27,1%) responderam nunca haver recebido orientação institucional sobre isso e pequena parcela (3,1%) entende que nesses casos somente não a identifica para evitar transtornos e constrangimentos.

Os resultados demonstraram que, embora a maioria dos policiais adotem procedimento condizente com o ordenamento jurídico, o assunto não é de pacífico entendimento, ao menos entre os militares que voluntariamente responderam à pesquisa.

A análise das duas primeiras indagações desperta preocupação, pois a conduta de parte dos militares vai de encontro a uma das missões da Polícia Militar do Paraná previstas na citada Diretriz 004/2000 (PARANÁ, 2000), item 4, a qual seja a investigação preliminar. Pelo que ficou exposto grande parte dos militares (28,4% na questão 1 e 24,5% na questão 2) demonstrou não dar a devida importância na identificação de meios de prova em locais de ocorrência, em especial a prova testemunhal. Quando parcela dos policiais somente “às vezes” identifica possíveis meios de prova e/ou somente identifica possíveis testemunhas quando elas assim se nomeiam, poderá haver prejuízo quanto a identificação de indícios de autoria que possam dar suporte a uma futura ação penal, comprometendo a cadeia de custódia. Nesse sentido espera-se do agente da lei proatividade e eficiência no cumprimento de seu mister, pois caso contrário a persecução penal pode tornar-se inócuia.

Quanto a terceira indagação, percebemos também que boa parte dos policiais demonstraram não saber como lidar com uma testemunha em local de crime onde há prisão do suposto autor. Foi utilizado como exemplo o crime de homicídio e o ponto crucial dessa pesquisa foi o fato de que parte dos militares (25,2%) ainda entendem que a condução coercitiva à Delegacia é o meio adequado para a testemunha “resistente” no local da ocorrência. Curiosamente desse quantitativo uma parcela minoritária (7,3%) entende que essa obrigatoriedade de condução dependeria da gravidade do delito, demonstrando que resultados naturalísticos podem pautar a conduta dos agentes estatais em relação ao trato com a testemunha.

Por fim, a quarta questão nos traz o cenário em que o policial no local da ocorrência já localizou a testemunha, porém esta se nega a fornecer-lhe todos os dados. Ficou evidente que a grande maioria dos policiais (62,5%) ao identificar uma testemunha em local de ocorrência que esteja relutante em fornecer-lhes os seus dados demonstrou desconhecimento em lidar com o problema. Desse quantitativo, ao que parece, a maioria (32,3%) realiza uma colheita deficitária da prova testemunhal ou sequer a identifica para evitar transtornos e constrangimentos (3,1%). Além disso, 27,1% alegam nunca ter recebido orientação institucional sobre

o tema o que torna ainda mais preocupante a forma que se trata com uma prova tão relevante para a persecução penal. Deve o policial preencher todos os dados possíveis da testemunha, conforme a folha de identificação de envolvido que integra o boletim de ocorrência, de modo que facilite a localização e futura intimação da pessoa dita testemunha.

4 CONCLUSÃO

Visto ser a prova um dos principais instrumentos para nortear uma investigação criminal, de acordo com o UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (2010) - os *first responders*, sejam eles policiais, investigadores, ou qualquer outra pessoa, desempenham um papel fundamental em todo o processo de exame do local de crime. As suas responsabilidades iniciais correspondem na preservação e integridade do local e da evidência.

Ademais, eles são responsáveis pelo primeiro registro do local do crime, das evidências e de todas as atividades ocorridas no local. Posta assim a questão, fica demonstrada a importância da identificação de todos os meios de provas possíveis no atendimento *in loco* pelos agentes de segurança pública, com especial atenção à prova testemunhal. Esta, embora seja alvo de críticas, é considerada pela doutrina uma das mais antigas e utilizadas provas dentro do processo penal. Para Noronha (1978, p. 113) “Como quer que seja, máxima no processo penal, é ela a prova por excelência. O crime é um fato, é um trecho da vida e, consequentemente, é, em regra, percebido por outrem”.

Não só a doutrina, mas também a lei e a jurisprudência demonstram que, por vezes, o depoimento torna-se indispensável ao sucesso da persecução penal, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de autoria. No entanto, não pode o Estado representado por seus agentes de segurança, na busca do exercício do *jus puniendi* desdenhar direitos fundamentais da testemunha - como a liberdade - mesmo em se tratando de atendimento *in loco* de crimes mais graves, a exemplo do homicídio.

Considerando que o policial militar normalmente é o primeiro a se deparar com a prática de crimes em situações de flagrante delito, pode ele ser tomado por um sentimento de querer “ver justiça o mais rápido possível” havendo real possibilidade de incorrer em abusos como a condução coercitiva de testemunha, sob

ameaça de prisão pelo crime de desobediência. Como exposto nesse trabalho, a colheita imediata de provas e seu encaminhamento à Autoridade Policial tem especial relevância, no entanto há de se observar que os princípios constitucionais, notadamente a legalidade, proporcionalidade e subsidiariedade, bem como, as garantias individuais constituem balizas para a atuação estatal. Assim, embora seja viável que o façam, pessoas com potencial de serem testemunhas identificadas em ocorrências não devem ser forçadas a prestarem de pronto seu depoimento; por outro lado, devem ser resguardadas por tratar-se quase sempre de terceiro inocente que, amedrontado, recusa-se a acompanhar os policiais a uma Delegacia na ocasião de flagrância.

Destarte, a autopreservação da testemunha deve ser considerada pelos agentes policiais no atendimento em situações de flagrante delito com possível autor preso, evitando-se expô-la a constrangimentos e humilhações desnecessárias que atentem à dignidade da pessoa humana. Por outro lado, considerando o interesse de quem sofreu lesão a bem jurídico e o interesse geral da sociedade no que diz respeito a segurança pública, não poderão os agentes deixar de identificar a testemunha por completo no boletim de ocorrência - *notitia criminis* -, pois poderá o seu depoimento ser relevante para o indiciamento e propositura de ação penal, bem como para instrução do respectivo processo, tendo amparo legal para prendê-la, caso recuse identificar-se. Essa é a inteligência trazida pelo art. 68 do Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), cuja contravenção visa o resguardo dos interesses da Administração Pública.

Nota-se, portanto, que os policiais devem ter especial cautela ao lidar com cidadãos prestadores de informações iniciais relevantes que poderão resultar em prisão de delinquentes ou que atuam por conta própria no exercício de um direito, qual seja prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (flagrante facultativo). Isto porque, tais indivíduos podem ser convidados a acompanhar uma equipe policial à Delegacia para depor, o que seria de grande valia, mas jamais poderão ser coagidos, forçados ou ameaçados nesse primeiro contato, sujeitando-se a sanções estatais num segundo plano.

Sobre a matéria, o direito processual penal se sobressai frente às consequências advindas à testemunha faltosa no curso do processo, estando sujeita a condução coercitiva, pagamento de multa e custas da diligência, responsabilização pelo crime de desobediência, além do compromisso de dizer a verdade sobre o que

souber ou lhe for perguntado quando comparece à oitiva, sob pena de responder pelo delito de falso testemunho.

Assim, prender uma testemunha por desobediência num primeiro momento porque se recusa a comparecer na Delegacia para prestar depoimento constitui abuso de autoridade, conduta prevista no art. 10 da Lei nº 13.869/19 (BRASIL, 2019), haja vista que a condução coercitiva deve ser precedida de intimação de comparecimento em juízo. Como mencionado, normalmente policiais militares que fazem o primeiro contato com as partes envolvidas estão mais propensos a responder pelo abuso, cujas sanções aplicadas podem ser de natureza penal, civil e administrativa⁹.

A pesquisa empírica realizada com os policiais militares demonstrou por meio de um recorte, que parcela dos agentes estaduais não têm domínio ou não estão dando a devida importância ao tema. Há necessidade de aperfeiçoamento profissional por meio de instruções que reforcem a relevância da atuação policial no início da cadeia de custódia quando do primeiro contato com as possíveis provas, notadamente a testemunhal.

Dessa forma, os resultados embora retratem um panorama pontual, compõem um diagnóstico que pode inspirar gestores na adoção de medidas que visem o aperfeiçoamento e eficiência das forças de segurança, de modo que os agentes saibam exatamente como lidar com a tensão existente entre a segurança pública e a liberdade individual de pessoas idôneas.

⁹ Lei n. 13.869/19 – **Lei de Abuso de Autoridade.** Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

5 REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas.** Trad. J. Cretella Jr., Agnes Cretella. 2^a ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999. 77 p.

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. **Processo penal garantista.** Imprenta: Goiânia, AB, 2003. 173 p

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688 – **Lei das Contravenções Penais.** República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República.1941.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República.1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional. 1988.

BRASIL. Lei 9.099/9, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional. 1995.

BRASIL. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro.** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional.1997.

BRASIL. Lei n. 9.807, de 03 de julho de 1999. **Institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional. 1999.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC 91487,** Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-126 divulg 18-10-2007, public. 19-10-2007 DJ 19-10-2007, pp. 00046, ement. vol. 02294-02, pp. 00401 RTJ vol. 00204-02, pp. 00794.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** HC 95.540-1/ RS – 1^a Turma – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJ 05.02.2009 – p. 29-34.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 345.781/SC,** Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 606.731/SP,** Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 28/06/2017.

BRASIL. Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 676.354/MA**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2022, DJe 21/09/2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp 2.283.182/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, Dje de 28/4/2023.

CARNEIRO, Robyson Danilo. A obrigação do cidadão de identificar-se durante abordagem policial justificada. **Conteúdo Jurídico**. 16 de novembro de 2017. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51019/a-obrigacao-do-cidadao-de-identificar-se-durante-abordagem-policial-justificada#_ftn17. Acesso em: 31 maio 2023.

FERREIRA, Gisella Lopes Gomes Pinto. A prova testemunhal no procedimento acusatório. **Revista: CCCSS Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Malaga, fev. 2019. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2019/02/procedimiento-acusatorio.html>. Acesso em: 25 jun. 2022.

GARBIN, Aphonso Vinicius. Prova testemunhal não supre a ausência de exame de corpo de delito (direito ou indireto) por desídia da acusação. **Jus**. 30 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67120/prova-testemunhal-nao-supre-a-ausencia-de-exame-de-corpo-de-delito-direito-ou-indireto-por-desidia-da-acusacao>. Acesso em: 25 jun. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2008. 220 p.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial esquematizado**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 776 p.

HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

LOPES JR., Aury; Di GESU, Cristina Carla. (2007): "Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos". **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, setembro 2007, p. 4341.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. Acesso em: 25 jun. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003. 311 p.

MOREIRA, Rômulo. A prova testemunhal. **JusBrasil**. 19 jan. 2015. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/160990946/a-prova-testemunhal>. Acesso em: 15 jul. 2022.

NORONHA, Edgar Magalhães. Curso de direito processual penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 7^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 1151 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1036 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 17^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. E-book. Acesso em: 07 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 17^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. E-book. Acesso em: 07 ago. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 25^a edição. São Paulo: Atlas, 2021. E-book. Acesso em: 25 jun. 2022.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. **Diretriz 004 de 16 de junho de 2000.** Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/354445355/Diretriz-004-00-DiretrizGeral-de- Planejamento-e-Emprego-Da-PMPR>. Acesso em: 07 ago. 2022.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal.** 11^a edição. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Acesso em: 07 ago. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. Um caso envolvendo condução coercitiva de testemunhas. **Jus.** 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81935/um-caso-envolvendo-conducao-coercitiva-de-testemunhas>. Acesso em 24 jul. 2022.

SILVA, Carlos Henrique Jardim da. PRINCÍPIOS orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas. **Escola de Magistratura do Amazonas.** 35 p. 2008. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file>. Acesso em: 01 jul. 2022.

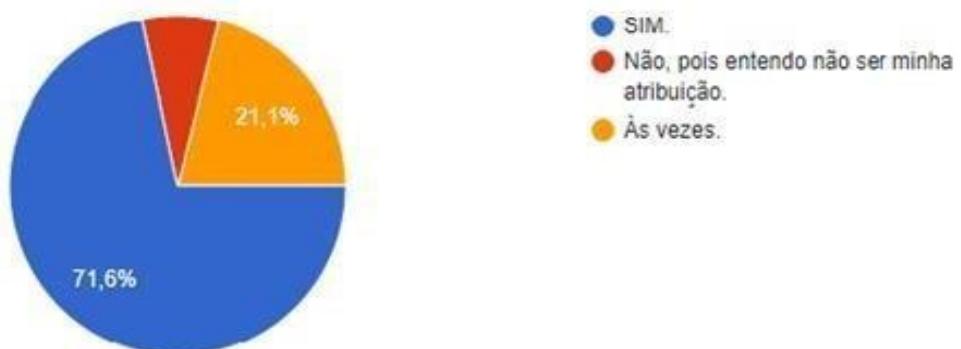
UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não-forense.** Nações Unidas, Nova York, 2010. E-book. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/10-52360_Ebook.pdf. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Teoria Geral do Direito Policial – tomo I. 1^a ed., Coimbra: Almedina, 2005.

APÊNDICE – RESULTADOS DO QUESTIONÁRIO

1. No local da ocorrência você procura identificar todos os meios de prova possíveis ?

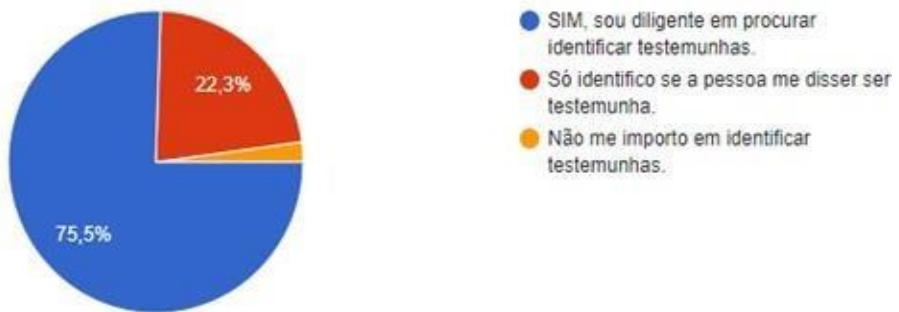
95 respostas



Fonte: Resultado da pesquisa.

2. Você busca entender o que ocorreu na ocorrência por meio da identificação de possíveis testemunhas ?

94 respostas



Fonte: Resultado da pesquisa.

3. Caso identifique uma testemunha ocular em local de crime, a exemplo de um homicídio, em que haja prisão do suposto autor, você:

95 respostas



Fonte: Resultado da pesquisa.

4. Caso uma testemunha seja identificada na ocorrência e não queira lhe fornecer todos os dados para qualificá-la, você:

96 respostas



Fonte: Resultado da pesquisa.